

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 1.0660/000.786/91-00

SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.285

RECURSO Nº 77.139 - IRF - ANO DE 1988

RECORRENTE - VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE
TURISMO LTDA.

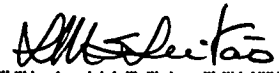
RECORRIDA - D.R.F. em VARGINHA - MG
R.C.G.

IRF - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 -
Indevida a cobrança do imposto de renda na
fonte, a partir do ano-base de 1988,
incidente sobre lucro considerado distribuído
aos sócios, com base no art. 8º do DL nº
2.065/83, em virtude de sua revogação fática
pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA
EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 23 de Março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURS DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO
(Suplente Convocado), MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES
ROSAS. Ausente, justificadamente, a Conselheira IRACI KAHAN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10660/000.786/91-00

RECURSO Nº: 77.139

ACÓRDÃO Nº: 104-11.285

**RECORRENTE: VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE
TURISMO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente de exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, pela constatação, no processo matriz, de omissão de receitas e glosa de despesas.

A impugnação e o recurso contestam o feito principal e repisam, quanto a este processo, as razões ali expendidas no processo matriz.

A autoridade monocrática decide pela procedência parcial do lançamento, em consonância com julgamento do processo principal, em obediência ao princípio da decorrência.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10660/000.786/91-00

ACORDAO Nº: 104-11.285

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Embora decorrente este processo - e, assim, o seu julgamento deveria acompanhar o julgamento proferido no processo principal - creio devam ser feitas algumas considerações, no sentido de inaplicar-se, no caso, a regra da decorrência.

O lançamento se fundamenta no art. 89 do DL nº 2.065/83.

É entendimento recente deste Conselho que referido dispositivo foi tacitamente revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, que instituiu o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

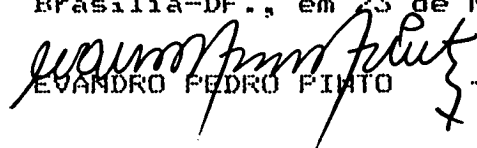
Assim, no caso em tela, o tributo de que se cogita haveria de ser cobrado com base no dispositivo então vigente, ou seja, o art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Illegal, portanto, a cobrança do tributo, nas bases e alíquotas tal como lançado.

Dou, pois, provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília-DF., em 23 de Março de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR